RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.051 - RO (2018/0161467-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LEAO DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS LEAO DAMASCENO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do HC n. 0001808-27.2018.8.22.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 03/04/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Ordem Pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.*
>
> *1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele a resposta do Estado, a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescentes para o tráfico.*
>
> *2. A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas. Pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.*
>
> *3. A quantidade da droga (2,3 kg), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, após monitoramento da Polícia especializada revelando, em tese, a mercancia da droga e aliciamento de terceiros para guarda e trasporte, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.*

> *4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado diante dos elementos dados ao conhecimento do julgador.*
>
> *5. Ordem denegada.* (fls. 59/60).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Informações prestadas às fls. 97.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 100/103).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, das informações prestadas às fls. 97, constata-se que em 19/06/2018 sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 dias-multa. Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que, interposto recurso de apelação criminal, este foi desprovido, tendo a condenação transitado em julgado para o Ministério Público em 30/01/2019 e para a defesa em 17/12/2018.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, considerando que a prisão do recorrente passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator